



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/000650/2022
<b>Concessionária:</b>	ÁGUAS DO RIO 1
<b>Assunto:</b>	Reajuste Tarifário Anual 2022/2023
<b>Sessão:</b>	29/11/2023

1. Trata-se de processo instaurado em razão da Carta RIO1.JRG.2022/000070 ED.ARJ.2022/000468<sup>[1]</sup> enviada pela Concessionária Águas do Rio 1 em 28 de fevereiro de 2022, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários.
2. Na mencionada Carta, a Concessionária pleiteia, com base nas Cláusulas 28 e 29.5 do Contrato de Concessão: “(i) o recebimento deste requerimento e a instauração do correspondente processo regulatório no âmbito dessa r. AGENERSA; e (ii) a homologação, pelo Conselho Diretor da r. AGENERSA, do reajuste tarifário contratualmente definido no percentual de 13,30%, considerando as tarifas apresentadas no Relatório Técnico em anexo, com validade a partir de 27/04/2022.”
3. Em Anexo à Carta foram anexadas os seguintes documentos: (1) Relatório Técnico Reajuste Anual 2022<sup>[2]</sup>, relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2022; (2) Decreto nº 7.891/2013<sup>[3]</sup> (3) Homologações – ANEEL<sup>[4]</sup>; (4) Comunicação – IBRE<sup>[5]</sup>; (5) Ofício CEDAE – DFI nº 010/2022<sup>[6]</sup>; (6) Índices FGV<sup>[7]</sup>; (7) Base Cadastral Economias Sociais<sup>[8]</sup>.
4. A Secretaria do Estado da Casa Civil se manifestou por meio de correspondência eletrônica<sup>[9]</sup>, informando que “Foi acertado com as concessionárias que eles entrariam com o pedido de reajuste para cumprir a cláusula contratual e que seriam informados pela Agência Reguladora de que, cumprindo a legislação, por ter havido reajuste tarifário em novembro de 2021, o novo reajuste para o consumidor se dará em novembro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de 12 meses. As discussões sobre os índices a serem aplicados, em relação ao prazo de cobertura do mesmo, se dará no devido fórum regulatório, no momento propício.”
5. O processo foi encaminhado para a Procuradoria da AGENERSA para conhecimento dos pedidos e dos documentos juntados ao processo regulatório.<sup>[10]</sup> A Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:<sup>[11]</sup>

*Trata-se de pedido de reajuste tarifário formulado pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. (“Águas do Rio 1”), tendo por base os ditames do item 28 do Contrato de Concessão: Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.*

*Segundo o Instrumento Concessivo, “o primeiro reajuste será realizado em 27 de abril de 2022, sendo nele considerada a variação inflacionária compreendida entre a data-base (...) até a data do primeiro reajuste (...)”.*

*Dessa forma, pugna pela homologação do reajuste em 13,30%, com validade a contar de 27 de abril de 2022 (doc SEI nº 29321825).*

*Tendo em vista que a matéria depende de apreciação técnica, particularmente da CAPET, consoante os termos do Regimento Interno da AGENERSA, sugiro acautelamento do feito nesse setor, até a completa instrução do feito. Finda a instrução, retornem a essa d. Procuradoria para parecer.*

*Sem mais a acrescentar.*

6. Seguiu-se o processo com encaminhamento para a Capet, que se manifestou por meio da Nota Técnica 004/2022 <sup>[12]</sup>, sobre o conteúdo da cláusula 28, que define os critérios de reajuste, e sobre os fatores de ponderação ( previstos na tabela 5 do “Anexo III – Indicadores de Desempenho”).

7. Em continuidade, teceu considerações sobre a *alteração de fato*[do contrato], *com o realinhamento das tarifas, a vigorar em 01/11/2021, resultado de um pleito da CEDAE ao Poder Concedente, com uma correção de 9,8649% dos valores da tabela originalmente acostada ao processo licitatório, recebida no Contrato;* e sobre a impossibilidade de reajuste em prazo inferior a um ano consoante o disposto no art. 28, § 1º da Lei Federal 9.069/1995.

8. E nesse sentido, opinou por:

*9. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela Águas do Rio 1, alcançados para hipoteticamente vigorar a partir de 27/04/2022, com pequena divergência com os valores da Delegatária, atendendo aos ditames contratuais;*

*10. Entretanto, considerando-se as restrições apontadas nos tópicos 6, 7 e 8, acima, temos entendimento pela não homologação do realinhamento tarifário no presente momento, sugerindo que seja atendida a legislação pertinente, e seja transferido para vigorar a partir de 01/11/2022, sob novas premissas e cálculos.*

9. Em nova manifestação, a Procuradoria recomendou o encaminhamento dos autos a Concessionária para conhecimento da Nota Técnica da Capet. <sup>[13]</sup>

10. Por meio da carta RIO1.JRG.2022/000126 PRT.ARJ.2022/003655 <sup>[14]</sup>, a Concessionária defendeu a atualização das tarifas realizada em 08/11/2021 não vislumbrando óbice a Concessão do reajuste pretendido neste regulatório. *In verbis:*

*(...) Em 08/11/2021, a CEDAE e a Águas do Rio 1 atualizaram sua estrutura tarifária em 9,8649%, nos exatos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.317/2021. Houve apenas a simples atualização da estrutura tarifária que seria praticada pela Águas do Rio 1 segundo a orientação do Parecer Conjunto nº 01/2020 ASA/ARCY/FAG/GUB, de 04/12/2020 e no Parecer Técnico da CAPET datado de 30/07/2020. Logo, a atualização do valor nominal da tarifa ocorrida em 08/11/2021 não incorpora nenhum elemento do período compreendido entre 27/04/2021 a 08/11/2021, de modo que não se vislumbra impedimento legal para a homologação do reajuste tarifário em 27/04/2022, na forma prevista na Cláusula 28.1.1. do Contrato de Concessão.*

11. Em nova manifestação, o Poder Concedente <sup>[15]</sup> apresentou Nota Técnica com o objetivo de apresentar o seu entendimento sobre o primeiro reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de

água e esgotamento sanitário nos municípios integrantes da Concessão.

12. Após tecer algumas considerações sobre o tema entendeu que:

*(..) o reajuste aplicado ao consumidor dos serviços regulados de saneamento básico referentes aos contratos da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, somente poderá ocorrer no mês de novembro de 2022.*

*O poder concedente reconhece que, no período de reajuste, será aplicada fórmula paramétrica estabelecida pelo contrato, considerando o período de direito garantido para reajuste estabelecido em contrato. Também deverão ser aplicadas sobre o cálculo, a análise de atendimento dos indicadores de desempenho pelas concessionárias, conforme previsto em contrato.*

*Ressalta-se que nenhuma parte da fórmula paramétrica poderá ser alterada pelas concessionárias, sob qualquer alegação, sem que haja concordância do Poder Concedente e autorização da AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, mediante análise de justificativa que demonstre total impossibilidade de utilizar o indicador previamente estabelecido.*

13. E concluiu:

*Considerando, especialmente, o disposto no artigo 37 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o primeiro reajuste das tarifas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses. Ficam assegurados os direitos das concessionárias previstos nas normas legais, regulamentares e contratuais.*

14. Em 06/10/2022 o Conselho Diretor da Agenera, avaliando as considerações propostas, concedeu o reajuste provisório no valor de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinou que a Concessionária promovesse a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.

15. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022. [\[16\]](#)

*CONSIDERANDO que o presente processo regulatório foi instaurado a partir do recebimento de comunicação da Concessionária CEDAE informando acerca da atualização da tarifa de água tratada cobrada das concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, com vigência a partir de 08/11/2022. CONSIDERANDO a urgência em se determinar o valor do reajuste da CEDAE a fim de que as demais concessionárias considerem o referido índice em seus cálculos. CONSIDERANDO a interpretação do disposto no artigo 28.6.1 do contrato de concessão, segundo o qual “Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA”. CONSIDERANDO o IPCA acumulado de maio/2021 a setembro/2022, divulgado pelo IBGE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno da AGENERSA, com redação dada pelo Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 que: “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”. Sugiro levar à Reunião Interna, para que o Conselho Diretor, DE FORMA PROVISÓRIA, utilize, para fins de reajuste da CEDAE, o IPCA de maio/2021*

a agosto/2022 pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). Por fim, sugiro ao Conselho Diretor, que também de forma provisória, autorize a utilização do mesmo índice para as concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, as quais publicarão suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação. Após, a referida decisão será submetida a análise e homologação do Conselho Diretor em Sessão Regulatória.

*DECISÃO: O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e o contido no Processo nº SEI-220007/003341/2022, decide autorizar provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária. As tarifas terão validade a partir de 30 dias contados na publicação da decisão da agência reguladora e dos comunicados das concessionárias aos consumidores finais.*

16. Na mesma oportunidade, o presente processo, por Decisão do Conselho Diretor foi distribuído, por prevenção, a esta Relatoria, em razão dos processos que cuidam do mesmo tema estarem afetados a este Gabinete.

17. A Concessionária foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1.045 / 2022.

18. O processo retornou a Câmara Técnica de Política Tarifária para nova apreciação após a decisão do Conselho Diretor. Analisando os valores apresentados, a Capet realizou algumas considerações a respeito do reajuste, valendo destacar. *In verbis:* <sup>[17]</sup>

*O índice escolhido pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país. Já em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês (...)*

19. Por fim, apresentou a tabela tarifária que entendeu correta e concluiu opinando pela “homologação do realinhamento tarifário”. Mais adiante, a Capet percebendo erro material, publicou nova planilha por meio da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 015/2022. <sup>[18]</sup>

20. Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA, após análise pormenorizada dos elementos constante dos autos concluiu pela possibilidade de concessão de reajuste provisório, ante a ausência de definição quanto aos elementos da fórmula paramétrica, nos seguintes termos: <sup>[19]</sup>

*“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por conseqüência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco I, utilizou de maneira juridicamente adequada suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, de forma provisória, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada;*

*(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica N° 009/2022 (doc. SEI n° 40816402), retificada pela NT 015/2022 (doc. SEI 40928161), analisou o período e índice*

*propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional. Recomenda-se apenas que, quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido em relação às previsões do Edital e do Contrato;*

*(iii) uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob o mesmo índice e marco temporal o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais prevêm expressamente uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:*

*a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;*

*b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;*

*c. se mantida a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.*

21. O processo foi pautado em Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, sendo apresentado por esta Relatoria, relatório [\[20\]](#) e voto [\[21\]](#).

22. Após apreciação do voto, por decisão unânime do Conselho Diretor, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 4.494/2022:

*“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4494 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022*

*ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022*

*O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000650/2022, por unanimidade,*

*DELIBERA:*

*Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.*

*Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dívidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas o Rio 1.*

*Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.*

*Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.*

*Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 1, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas*

*do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.*

*Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”* <sup>[22]</sup>

*Rafael Carvalho de Menezes*

*Conselheiro-Presidente-Relator*

*Vladimir Paschoal Macedo*

*Conselheiro*

*Rafael Augusto Penna Franca*

*Conselheiro*

*José Antônio de Melo Portela Filho*

*Conselheiro*

23. Em 08 de novembro de 2022<sup>[23]</sup> houve a publicação da Deliberação AGENERSA Nº 4494/2022 no diário oficial.

24. Em 14 de novembro de 2022, por meio da Carta RIO1.JRG.2022/000270 ED.ARJ.2022/003163<sup>[24]</sup>, a Concessionária opôs embargos em face da decisão do Conselho Diretor consolidada pela Deliberação AGENERSA nº 4.494/2022.

25. Em sua petição, esclareceu previamente que a decisão demanda “*esclarecimentos para eliminar inexatidão material e afastar obstáculos de interpretação e factuais, na forma do art. 78 do Regimento Interno; art. 50 da Lei n.º 9.784/1999; e arts. 15, 489, § 1º e 1.022, incs. I e II, do CPC*”.

26. Em síntese, defendeu a aplicação da fórmula paramétrica prevista no contrato e sustentou que as alegações da Regulada referentes à substituição automática dos índices, bem como a necessária observância à Cl. 28.5 do CONTRATO, deixaram de ser analisadas.

27. Após breve relato, a Concessionária requereu a supressão de *tais omissões e analisados os argumentos trazidos pela EMBARGANTE nos autos. Os índices em questão são de utilização cogente no caso concreto, eis que não foram simplesmente descontinuados, mas substituídos, na forma prevista no CONTRATO e no EDITAL.*

28. Em acréscimo, requereu *seja sanado erro material contido no Tópico III do voto, no qual afirma-se que: “a Concessionária [...] optou por substituir o indicador ‘IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)’ pelo indicador ‘IPA – OG – DI Produtos Químicos (1420683)’” e “ao calcular os índices ‘Bi’ e ‘Bo’, não considerou a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica”, reiterando a solicitação “de que seja sanado o referido erro material para deixar claro que tal substituição não foi promovida por opção da EMBARGANTE, mas decorreu de disposições editalícias e contratuais.*

29. Diante de tais solicitações, concluiu:

“Com o máximo respeito e acatamento, pelo exposto e pelo mais que certamente será suprido, requer-se o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar as omissões e os erros materiais apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja integrado o v. acórdão pelo colegiado do Conselho Diretor da Agenera, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno. Isso visando não apenas a assegurar contraditório efetivo, ampla defesa e devido processo legal (art. 7º e 369, do CPC, e art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição), mas o dever de fundamentação das decisões administrativas (Lei 9.784/1999, art. 50, c/c arts. 15, 371 e 489, §1º, do CPC).

Sucessivamente, na improvável hipótese de não serem integralmente acolhidos os embargos e todos os efeitos infringentes pleiteados, requer ao menos sejam prontamente supridas as omissões e sanadas obscuridades acima apontadas quanto à mediação, de forma a: (i) especificar o procedimento pelo qual esta se dará; (ii) fixar prazo máximo de 30 (trinta) dias para a solução da controvérsia; e (iii) deixar claro que ela também contemplará o reconhecimento e forma de recomposição dos resíduos apurados (art. 3º da DELIBERAÇÃO).

Por fim, requer sejam interrompidos todos os prazos processuais, especialmente os recursais, até o término da referida mediação, cuja solução integrará a DELIBERAÇÃO. Tal medida é necessária pois eventual recurso perderá o seu objeto caso as partes alcancem composição no curso da mediação.”

30. Em 16 de novembro de 2022, a Concessionária apresentou a Carta RIO1.JRG.2022/000273 ED.ARJ.2022/003196 <sup>[25]</sup> contendo proposta de 3 etapas para melhor esclarecimento na mediação: *Etapa 1: Fórmula paramétrica e forma de cálculo do reajuste; Etapa 2: Apuração dos resíduos decorrentes do reajuste provisório; Etapa 3: Forma de recomposição dos resíduos* e conclui que:

“Nesse sentido, (i) confiando que a prestação adequada dos serviços de saneamento básico para a população é interesse comum que guia a atuação desta Concessionária, da AGENERSA e também do Poder Concedente e (ii) ciente de que a preservação de canais de diálogo beneficia a confiança e a manutenção das relações, demandando colaboração mútua, a Concessionária propõe que a mediação se dê nos referidos termos, colocando-se à disposição para que as partes envidem esforços conjuntos na resolução das questões controversas em referência.”

31. Em nova manifestação, através da Carta RIO1.JRG.2022/000282 ED.ARJ.2022/003302 <sup>[26]</sup> de 25 de novembro de 2022, a Concessionária apresenta proposta de mediação: “atualização do Índice de Reajuste Contratual (“IRC”), considerando o período de abril/2021 a novembro/2022 no percentual de 19,87%”.

Período: Abril/2021 a Novembro/2022				
Fatores de Ponderação		Índice	Var. %	
P1	Mão de Obra	10,30%	ICC – São Paulo – Mão de Obra (Col. 56)	20,10%
P2	Energia Elétrica	4,40%	A4 Azul	41,52%
P3	Produtos Industriais	2,50%	IPA – OG-DI – Produtos Químicos (Col. 27A)	63,43%
P4	Água da CEDAE	37,50%	Preço da água	10,00%
P5	CAPEX (INCC)	45,30%	INCC-DI – Total – Média Geral	23,48%
			<b>IRC</b>	<b>19,87%</b>

32. Destacou “que os resíduos gerados pela não aplicação tempestiva do reajuste e pela aplicação em valor inferior ao previsto no Contrato de Concessão, até o momento, é de R\$ 101,7 milhões. Por serem valores que continuarão a aumentar de forma progressiva até a recomposição tarifária, precisarão ser atualizados após a sessão regulatória que homologar a conclusão da mediação, que fixará o reajuste definitivo e a forma de aplicação. Logo, são valores apresentados em caráter provisório, apenas para apoiar a composição entre as partes” e “requer que essa Agência aprove, em caráter definitivo o percentual de reajuste de 19,87%, perfazendo um delta de 7,20% entre o

*reajuste provisório aplicado e o definitivo a ser homologado, a ser aplicado de forma escalonada até o próximo reajuste tarifário”, levando em consideração o reajuste provisório deferido pela Deliberação nº4494/22 de 11,82%.*

33. Em anexo a referida Carta, constam os documentos: Memória de Cálculo Bloco 1 <sup>[27]</sup> e Resolução Homologatória nº 3.014/2022 – ANEEL <sup>[28]</sup>.
34. O Poder Concedente e a Companhia Águas do Rio 1 foram oficiadas, respectivamente em 13/12/2022, através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°76 <sup>[29]</sup> e Of.AGENERSA/CONS-01 N°77 <sup>[30]</sup>, convidando-os para a primeira reunião de mediação para tratar do cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.494/2022. <sup>[31]</sup>
35. Conforme previsto na cláusula 26 do Contrato de Concessão, pela necessidade do auxílio do Verificador Independente para decisão definitiva, o processo foi disponibilizado à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 7 <sup>[32]</sup> em 17/01/2023.
36. Por meio das Cartas RIO1.JRG.2023/000038 ED.ARJ.2023/001020 de 28/02/2022 <sup>[33]</sup>, R1R4.JRG.2023/000023 ED.ARJ.2023/001153 <sup>[34]</sup> de 31/03/2023 e R1R4.JRG.2023/000027 ED.ARJ.2023/001441 de 14/04/2023 <sup>[35]</sup>, a Concessionária Águas do Rio 1 informa que já foram realizadas reuniões no âmbito da mediação e solicita sua conclusão.
37. Em seguida, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria.
38. Instada a se manifestar, em sua análise, inicialmente a Procuradoria <sup>[36]</sup> fez um breve relato dos fatos e destacou o contexto em que a Regulada apresenta o seu pedido de reajuste.
39. Passando a análise propriamente dita, em relação à proposta da Companhia de substituição dos produtos químicos a Procuradoria recomendou que alteração passasse por pelo menos dois crivos: “(i) *Que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e (ii) Que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária.*”
40. Em relação à proposta de alteração das tarifas de energia relativas ao subgrupo A4 para o subgrupo A2, por traduzirem melhor a estrutura de custos da Companhia, a Procuradoria ponderou que se de fato *as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custode energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE.*
41. Do mesmo modo, enfatizou que a análise relativa a readequação dos pesos previstos nos contratos de interdependência desborda da expertise da Procuradoria devendo a análise ser remetida a Capet a fim de que também aqui se estabeleça uma forma de cálculo que melhor traduza a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária, sugerindo-se que seja avaliado pela Câmara Técnica a inclusão de previsão contratual que, a cada reajuste, adequa os fatores de ponderação à realidade dos custos observados pela regulada.
42. Tratando-se do marco temporal *“a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo. Isto é, naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula*



**paramétrica contratual.”**

43. E concluiu a Procuradoria seu Parecer com as seguintes orientações:

*“Em conclusão, o exposto no presente parecer pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:*

*(i) o reajuste destina-se simplesmente a recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário para a prestação do serviço. Por meio do reajuste, realiza-se operação simples de transpor para a realidade econômica de um contrato de concessão os aumentos dos custos necessários para a oferta da atividade ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para a realização dessa operação, aplica-se ao valor da tarifa um determinado índice de inflação ou fórmula paramétrica predefinido, considerado o mais apto a capturar os aumentos dos custos incorridos com a prestação dos serviços;*

*(ii) entende-se que a proposta da Concessionária Águas do Rio I de manutenção dos parâmetros da fórmula paramétrica foi superada por decisão do Conselho-Diretor que na Deliberação 4494/2022 já havia reconhecido a necessidade de prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio I;*

*(iii) não parece constar dos autos proposta final da Concessionária ou concordância com os termos propostos pela CEDAE, de modo que, caso o Conselho-Diretor avance na questão, parece-nos que tal decisão se dará fora do ambiente de mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos;*

*(iv) em uma análise jurídico-formal, recomenda-se que o CODIR, tendo em vista: (a) a ausência de consenso entre as partes; (b) que a mediação já transcorre há 10 (dez) meses; e (c) que um novo reajuste se avizinha; tome uma decisão regulatória em consonância com suas atribuições normativas e contratuais que resolva a questão e propicie previsibilidade e segurança jurídica nos reajustes vindouros.*

*(v) no que tange aos impactos da proposta da CEDAE de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica na fórmula paramétrica do Contrato do Bloco I:*

*a. quanto à Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a substituição proposta passe, ao menos, por dois crivos técnicos: que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária;*

*b. quanto ao fato de que os indicadores de energia não traduzem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água, se de fato as variações com relação às tarifas informadas não traduzem a real estrutura do custo de energia, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE e da Concessionária. Todavia, a análise da proposta desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que a d. CAPET avalie a possível alteração deste ponto na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I e estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária e, como já recomendado, em consonância com a alteração a ser implementada na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência no que couber;*

*c. quanto à inadequação dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2.*

*dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, parece-nos que esta questão não se reflete na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I, eis que os atores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula constam no ANEXO III ao Contrato – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.*

*(vi) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é estabelecido com as regras editalícias e fixado na Licitação. Isto é, de acordo com as regras propostas no Edital, tira-se uma foto da equação econômico-financeira face às quais os licitantes estão apresentando proposta, a qual, segundo regras constitucionais e legais, deve ser mantida durante a concessão;*

*(vii) salvo melhor juízo, não deveriam ter sido concedidos reajustes que não respeitassem a dinâmica contratual licitada, sobretudo porque esta é uma cláusula econômica do ajuste;*

*(viii) a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo, de modo que naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual;*

*(ix) o reajuste só poderia ter sido concedido no prazo de 12 (meses) da apresentação da proposta, vide a Cláusula 28 do Contrato de Concessão dos Blocos I, II e IV, a Lei nº 10.192/2001, a Lei nº 11.445/2007 e a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital);*

*(x) recomenda-se quanto ao reajuste do Contrato de Concessão do Bloco I, em consonância com o sugerido no PARECER 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI 55332491) quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV:*

*a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I;*

*b. Considerando a situação fática supramencionada e a alteração da data de implementação do reajuste já implementada, que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica as seguintes datas:*

- 1º reajuste: 27/04/2021 a 07/11/2022;*
- 2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;*
- 3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)*

*c. Que seja promovido aditivo ao Contrato de Concessão do Bloco I para que esta alteração seja lá positivada; e*

*d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à CEDAE nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotados:*

- O reajuste concedido de 9,86%, por meio da 29ª RI de 29/10/2021 e da Deliberação Nº 4441 de 30/11/2021, sem aplicação da fórmula paramétrica contratual e fora dos marcos temporais corretos; e*
- O reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA Nº. 4.494 de 31 de outubro de 2022.”*

44. Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à Capet para manifestação. A Câmara Técnica emitiu o PARECER Nº 214/2023/AGENERSA/CAPET <sup>[37]</sup>:

*“1. Em referência aos processos [SEI-220007/000637/2022](#), [SEI-220007/000650/2022](#), [SEI-220007/002910/2022](#) e [SEI-220007/000652/2022](#), que tratam do reajuste tarifário aplicado em novembro de 2022, esta Câmara Técnica produziu o [Parecer Técnico Nº 172/2023](#). Este documento faz referência ao feito [SEI-220007/002973/2022](#) que, embora aborde outros assuntos além do*

*reajuste, entendemos que parte de suas abordagens sejam aplicáveis aos pleitos das concessionárias.*

*Reproduzimos, a seguir, os trechos (itens 7 a 9) do referido parecer, com pequenas adaptações, que entendemos suportar a temática principal dos pedidos das delegatárias:*

### **Dos Reajustes concedidos**

*7. A última tabela tarifária da CEDAE, aprovada antes do certame licitatório dos blocos de concessão, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA 3898/2019 (de 27/08/2019), no percentual de 4,8676%, variação do IPCA entre maio de 2018 e julho de 2019 (já incorporando uma compensação pela não aplicação do reajuste em 01/08/2019), para vigorar a partir de 01/10/2019.*

*7.1. O reajuste seguinte, já fora dos efeitos restritivos legais que vigoraram durante a pandemia e sob a nova realidade da licitação dos blocos 1, 2 e 4, foi estabelecido no percentual de 9,8649%, a vigorar a partir de 01/11/2021, que foi extensivo às concessionárias detentoras dos blocos, que entenderam haver uma mudança de paradigma após o realinhamento tarifário da CEDAE. O percentual adotado, negociado dentro de Instrumento de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abarca a variação dos índices do IPCA de julho/2019 a maio/2021;*

*7.2. O reajuste posterior, objeto do presente feito, foi estabelecido no percentual de 11,82%, a vigorar a partir de 07/11/2022, abrangendo a variação do IPCA entre abril/2021 e setembro/2022;*

*7.2.1. O acumulado é de 22,8509%;*

*7.3. Se fosse estendida para a CEDAE a regra de reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de concessão dos blocos 1 a 4, inclusive quanto às datas (observando que estas seriam no final do mês de abril, o que, na prática, pode-se considerar 1º de maio), teríamos os seguintes percentuais:*

*a. 13,1600%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2022;*

*b. 10,3000%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2023;*

*7.3.1. O acumulado é de 24,82%;*

*7.4. Entretanto, há que se fazer uma ponderação: dado o descasamento das datas consideradas, há períodos em que as tarifas foram maiores ou menores do que deveriam hipoteticamente ser. Para exemplificar, trazemos quadro com os valores da primeira faixa das tarifas domiciliares normais da tarifa 1, pois há vínculo direto entre as faixas:*

*7.4.1. De novembro/21 a abril/22 e de novembro/22 a abril/23, a tarifa cobrada foi maior do que a tarifa hipoteticamente devida pelos Contratos;*

*7.4.2. De maio/22 a outubro/22 e de maio/23 até agosto/23 (extensiva a outubro/23), a tarifa cobrada foi menor do que a tarifa hipoteticamente devida pelos contratos;*

*7.4.3. Sinteticamente, temos 12 (doze) meses com tarifa a maior do que o hipoteticamente devido pelas regras contratuais, em face de 10 meses (12 em potencial) com tarifas menores do que o hipoteticamente devido. Ademais, os percentuais foram nitidamente maiores nos meses de aplicação dos acordos (9,86% e 8,56%) do que naqueles em que haveria o hipotético reajuste pelas regras contratuais (-2,91% e -1,57%);*

*7.4.4. Pode-se inferir que não há desequilíbrio contra a concessionária (todas as concessionárias, na prática) em função dos reajustes descasados, dados os percentuais aplicados mês a mês;*

### **Das conclusões**

*8. Reforçando as conclusões da Procuradoria, esta CAPET propõe a reformulação da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário do Contrato de Produção de Água substituindo-se:*

8.1. A tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV) pela tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A2 (88 kV a 138 kV);

8.2. O IPA-OG-DI - Produtos Industriais de Transformação – Produtos Químicos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

8.3. Os fatores de ponderação para: P1 (Ponderação dos custos salariais) = 58,15%; P2 (Ponderação dos custos com energia elétrica) = 33,85%; P3 (Ponderação dos custos com material de tratamento) = 8,00%.

8.3.1. Sugerimos que os fatores de ponderação sejam válidos por 03 (três) anos, a contar do próximo reajustamento do preço da água, e que sejam reavaliados nestes períodos, com base nos dados financeiros da CEDAE;

2. Para equalização dos valores tarifários, e considerando as diferenças percentuais desde a primeira assunção de serviços, sugerimos que seja feito, na data de reajuste, um comparativo entre as tarifas potenciais e efetivas, aplicando-se um fator de ponderação (acréscimo) que, hoje, seria de 1,60% (de R\$ 5,59 para R\$5,68);

3. Em consequência direta, sugerimos que a data de reajuste seja fixada em 1º de dezembro de cada exercício;

4. Sugerimos, ainda, que as substituições aqui sugeridas (8.1, 8.2 e 8.3) sejam levadas em consideração na fórmula paramétrica de cálculo das tarifas das concessionárias, de forma a não se utilizar de índices inexistentes (sem pertinência) ou inexatos.”

45. Por meio do Ofício AGENERSA/CONS-01 N°96, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Águas do Rio 1, em razão de finais. [38]

46. Em 11/09/2023, por meio da Carta R1R4.JRG.2023/000091 ED.ARJ.2023/003240 [39] (59445008), Concessionária solicitou a dilação do prazo em 5 (cinco) dias, sendo concedidos 3 (três), através do Of. AGENERSA/CONS-01 N°110, de 12/11/2023. [40] (59475351)

47. Em nova decisão, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, foi reaberto a conciliação/mediação [41] (59570376) :

*“O Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro/AGENERSA, Rafael Carvalho de Menezes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na instrução processual produzida nos autos dos processos de sua relatoria SEI-220007/002973/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, 220007/000637/2022 e SEI-220007/002910/2022:*

**Considerando** que, no bojo do processo SEI-220007/001542/2021, analisou-se o reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, e, por meio da Deliberação n° 4317/2021, o CODIR, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo entre a CEDAE e o Poder Concedente, no qual se firmou que os reajustes tarifários em questão fossem implementados com a aplicação da variação do IPCA acumulado de agosto de 2019 a maio de 2021, sendo aplicado o índice de 9,8649%;

**Considerando** que, em sequência, foi inaugurado o processo SEI-220007/003233/2021, em razão do Ofício CEDAE DPR n.º 204/2021, datado de 25 de outubro de 2021, no qual a CEDAE pleiteou a homologação do valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à Companhia reajustado pelo índice já concedido referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, no

total de R\$ 1,87/m<sup>3</sup>;

**Considerando** que, na 29<sup>a</sup> Reunião Interna do ano de 2021, ocorrida em 29 de outubro, o Conselho Diretor resolveu que deveria ser considerado o preço da Água no atacado recomposta pelo mesmo índice inflacionário apurado e aprovado pela AGENERSA, em 9,8649%, alterando o valor de R\$1,70 m<sup>3</sup> para R\$ 1,87m<sup>3</sup> e que deveriam ser praticadas as tarifas vigentes determinadas pela AGENERSA conforme publicação do D.O. de 08 de Outubro de 2021 – homologada na Deliberação N° 4341 de 30 de novembro de 2021;

**Considerando** que no bojo da 20<sup>a</sup> Reunião Interna do ano de 2022 (08/09/2022), o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água (2022) fornecida pela Companhia às Concessionárias (doc. SEI n° 40309998 – processo SEI-220007/002973/2022);

**Considerando** que, em 06 de outubro de 2022, no âmbito de Reunião Interna Extraordinária, o Conselho Diretor da AGENERSA autorizou provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária;

**Considerando** que, por meio das Deliberações N° 4492, 4493, 4494, 4495 e 4496, de 31 de outubro de 2022, o CODIR, por unanimidade, decidiu: (i) ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022; (ii) determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica; (iii) consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; (iv) determinar o início de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários; e (v) recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior;

**Considerando** que no bojo do processo anexo SEI-150001/007987/2023, consta o Ofício CEDAE DPR n° 88/2023, de 02 de abril de 2023, por meio do qual a regulada submeteu a esta AGENERSA o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV;

**Considerando** o conteúdo dos Pareceres da Procuradoria da AGENERSA N<sup>os</sup> 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 55332491); 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58189263); 308/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58199896); 314/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58295587); e 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI n° 58391860), os quais apontam que caso o Conselho-Diretor avance em uma decisão neste momento, esta se dará fora do ambiente de conciliação/mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos; e

**Considerando** o conteúdo do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 172/2023 (Doc. SEI n° 57074729);

RESOLVE:

Reabrir a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS dos Blocos I, II, III e IV, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente os seguintes pontos:

(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.

A fim de dar celeridade e efetividade às discussões, determina-se o seguinte cronograma de reuniões a serem realizadas no Auditório da AGENERSA:

<b>PARTICIPANTES</b>	<b>DATA E HORÁRIO</b>
AGENERSA, Poder Concedente e CEDAE	18/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Águas do Rio I e IV	20/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Iguaú	21/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Rio+ Saneamento	22/09/2023, às 11hs

Após a realização da última reunião indicada para o dia 22/09/2023, às 11 hs, será oportunizado pelo Conselheiro-Presidente a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações das Concessionárias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo final em 29/09/2023.

<b>PARTICIPANTES</b>	<b>DATA E HORÁRIO</b>
AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE, Águas do Rio I e IV, Iguaú e Rio+ Saneamento	04/10/2023, às 14hs

Após a realização da reunião de 04/10/2023, às 14 hs, a Procuradoria da AGENERSA deverá

*elaborar a respectiva Ata. Em seguida, a CAPET e a Procuradoria irão realizar os seus respectivos pronunciamentos e com a apresentação dos pareceres conclusivos dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora será oportunizado às Concessionárias o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações.”*

48. Foi encaminhado a Concessionária o Of.AGENERSA/CONS-01 N°116<sup>[42]</sup> (59572268), informando sobre a reabertura das reuniões de mediação/conciliação.
49. Tendo em vista a referida decisão, o prazo para a manifestação da Concessionária foi suspenso<sup>[43]</sup> (59612258) sendo informado a Concessionária por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°121, de 14/09/2023.<sup>[44]</sup> (59616878)
50. Em 18/09/2023, foi enviado à Secretaria de Estado da Casa Civil o Of.AGENERSA/CONS-01 N°131<sup>[45]</sup> (59769692), convidando o Poder Concedente para a reunião de conciliação/mediação do dia 20/09/2023.
51. Ato contínuo, em 26/09/2023, foi expedido ofício a Concessionária<sup>[46]</sup> (Of. Of.AGENERSA/CONS-01 N°144) (60403496) , prorrogando o prazo final para manifestação da regulada, inicialmente previsto para o dia 29/09/2023, para 02/10/2023, conforme despacho SEI 59570376.
52. No praxo fixado, a Regulada apresentou sua manifestação, através da Carta R1R4.JRG.2023/000102 PRT.ARJ.2023/011752<sup>[47]</sup> (60745891), concluindo que:

*“105. Pelo exposto, diante dos tópicos nos termos do Despacho do Conselheiro Presidente, requer o que se segue:*

- I) Aplicação do índice de 9,8649%: devem ser mantidas as condições atualmente existentes, considerando que se trata de realinhamento tarifário, que não se encontra formalmente no objeto da mediação;*
- II) Índice de Produtos Químicos: Considerando a descontinuação do índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820”, a Concessionária manifesta sua concordância com a alteração, preservando-se o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em revisão ordinária.*
- III) Índice de “Energia Elétrica”: Considerando a proposta de alteração do índice na fórmula paramétrica referente à Energia Elétrica, a Concessionária manifesta, que não está de acordo com as alterações sugeridas, visto que a substituição do índice pelo subgrupo A4 Azul, da Distribuidora Light, já havia sido definida nos esclarecimentos ao Edital, sendo a ele incorporada;*
- IV) Fatores de ponderação: a Concessionária entende que devem ser mantidas as condições atualmente existentes, tendo em vista que o Contrato determina que eventual alteração deve ocorrer no âmbito na revisão ordinária e o tema não é objeto da mediação; e*
- V) Data-base dos reajustes: Considerando a natureza de revisão do realinhamento tarifário, esta Concessionária não acata a sugestão de alteração da data-base do reajuste sob esta justificativa, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. No entanto, considerando a legítima preocupação externalizada pelo Poder Concedente em reuniões prévias, quanto à importância de uniformização de data para reajuste entre todos os Blocos licitados, a Concessionária anui com a proposta a partir do Ano 3 da Concessão.*

*106. Nesse contexto, requer, respeitosamente, a implementação das alterações já discutidas em sede de mediação e anuidas por esta Concessionária, com posterior alteração por meio de aditivo contratual, preservando-se o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em revisão ordinária.*

*107. Já em relação ao Índice de Tarifa Social (“ITS”), conforme demonstrado, este tópico não é tema da mediação em curso, tampouco da reunião agendada pela Agência. Assim, requer que o*

*tema seja tratado exclusivamente no âmbito da revisão extraordinária em curso.*

*108. Em relação à proposta do Poder Concedente exarada no Ofício Of.SECC/SUBTEX n.º 87 assinado pelo Ilmo. Secretário da Casa Civil, destaca-se que considerou (i) a alteração dos índices das fórmulas do IRC, com a adequação dos índices na fórmula paramétrica; (ii) que as alterações nas fórmulas paramétricas dos Contratos de Concessão e de Interdependência serão implementadas de forma retroativa ao reajuste do ano de 2022 para os blocos I, II e IV e de forma definitiva para todos os blocos de Concessão (I, II, III e IV), a partir da elaboração de Termo Aditivo; (iii) os fatores de ponderação propostos pela CEDAE não serão alterados, sem prejuízo de serem revistos na revisão quinquenal.*

*109. Nestes termos, as Concessionárias expressam sua anuência quanto ao proposto pelo Poder Concedente para fins de celebração do termo de conciliação.*

*110. Quanto aos processos de reajuste referentes ao período 2022-2023 dos Blocos 1 e 4 de relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, quais sejam: SEI-220007/001141/2023 (BL1) e SEI-220007/001142/2023 (BL4), ora apensados à mediação em curso, (BL4, requer a homologação do reajuste do ano 2 no percentual de 10,24%, conforme memória de cálculo anexa, ajustada à substituição do IPA pelo IPCA, nos termos propostos na NT n.º 60669204 da Secretaria da Casa Civil, com publicação prevista em 06.10.23 e aplicação prevista para 08.11.23, nos termos do art. 39 da Lei n.º 11.445/2007.*

*111. Por fim, são parte integrante da argumentação e requer sejam aqui considerados transcritos em sua íntegra os documentos anexos à presente manifestação: (i) Memorando do Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados sobre o realinhamento tarifário; (ii) Parecer Técnico da Consultoria Financeira Una Partners e o (iii) Cálculo atualizado do IRC de 2022/2023.”*

53. Em anexo, constam os seguintes documentos: Memorando Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados <sup>[48]</sup> (60745895), Parecer Técnico Consultoria Financeira UNA Partners <sup>[49]</sup> (60745896), Relatório Técnico Cálculo IRC 2022/2023 (60745897 <sup>[50]</sup>) e Planilha Excel com Memória de Cálculo <sup>[51]</sup> (60745901).

54. Foi apensado o processo SEI-220007/001142/2023, referente ao Reajuste Tarifário 2023, tendo em vista a decisão do Conselho Diretor na 18ª RI que determinou o apensamento dos processos referentes aos reajustes de 2023. <sup>[52]</sup> (60786395).

55. Em seguida, foi realizada a reunião de conciliação/mediação, conforme registrado em Ata, que ocorreu dia 20/09/2023, entre a AGENERSA, Poder Concedente e as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4. <sup>[53]</sup> (60802470)

56. No dia 04/10/2023, ocorreu nova reunião de conciliação/mediação entre a AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias, conforme Ata contida no documento SEI 61002813.

57. Após a realização das reuniões de conciliação/mediação, Concessionária e Poder Concedente celebraram um Termo de Conciliação, nos seguintes termos: <sup>[54]</sup> 61136827

*[...] “Cláusula Primeira – Objeto*

- 1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Concessão; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.494/2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) eventual influência do objeto das*



### **Cláusula Segunda – Fatores da fórmula paramétrica**

2.1 – Em relação aos fatores  $C_i$  e  $C_o$  da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão e de Interdependência, as partes anuem com a substituição, desde o primeiro ano da concessão, do indicador “IPA- Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” pelo IPCA/IBGE, conforme proposto pela CEDAE e referendado pelos pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA nos processos administrativos acima referenciados.

2.1.1 – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1, a Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão passará a ter a seguinte redação:

[...] “ $C_i$ : é o índice ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data de reajuste tarifário,” [...]

2.2 – Restam mantidos os fatores  $B_i$  e  $B_o$  da fórmula paramétrica, tal como definido no Contrato de Concessão (tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV)”), pois correspondem de forma mais fidedigna a estrutura de custo das Concessionárias, operadoras dos serviços downstream.

2.2.1 – Em relação os fatores  $B_i$  e  $B_o$  da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência, a Concessionária não se opõe à substituição proposta pela CEDAE da “tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3kV a 25kV)’ pela atinente ao “Grupo-A – Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)” para reajustar a tarifa de água no atacado.

2.3. As alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão de Interdependência deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula 5.3.1, bem como eventual alteração da data base do Contratos em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias.

### **Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023**

3.1 - Para fins de conciliação e para viabilizar a aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023, será o IRC originalmente requerido pela Concessionária nos autos SEI acima referenciado, porém, adequado ao ajuste acordado na fórmula paramétrica, no percentual de 10,24% conforme cálculos realizados pela Concessionária, a serem validados pela CAPET e homologados pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.

3.1.1 Como resultado do presente acordo, o percentual de reajuste de 10,24% a ser homologado pela AGENERSA deverá seguir as seguintes premissas, em atenção ao art. 29, inc. V, da Lei Federal n.º 8.987/1995:

3.1.1.1. Fazer o cálculo do IRC utilizando a fórmula paramétrica definida na Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão, com a modificação dos fatores  $C_i$  e  $C_o$  indicada na Cl. 2.1 do presente instrumento.

3.1.1.3. As datas de referência para o cálculo do IRC são aquelas definidas na Cl. 28.1.1. do Contrato de Concessão.

3.1.1.2. Nos termos da Cl. 28.1 do Contrato de Concessão, as TARIFASb-1 (tarifa vigente no ano anterior) são aquelas aprovadas pela Deliberação AGENERSA n.º 4494/2022.

3.2 – A nova tabela tarifária será publicada pela Concessionária seguindo-se o respectivo rito contratual, de modo a garantir o reajuste em 08 novembro de 2023.

#### **Cláusula Quarta – Revisão**

4.1 – A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 e de se promover reequilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário, serão analisados em revisão contratual eventuais resíduos referentes a: (i) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4494 /2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (ii) postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023; (iv) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021;

4.2 – A recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social nos reajustes tarifários acima referidos será promovida nos respectivos processos de revisão extraordinária já instaurado a pedido da Concessionária.

4.3 – O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente.

#### **Cláusula 5 – Disposições Finais**

5.1 – Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional n.º 01/2020, do Contrato de Concessão e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

5.2 - Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da agência reguladora.

5.3 – O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.

5.3.1 – Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no prazo de 90 dias.

5.3.2 – Até que o termo aditivo seja firmado, permanecem válidas e eficazes as alterações promovidas na fórmula paramétrica promovidas pelo presente instrumento.

5.4 – Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

58. Mais adiante, o Conselheiro-Presidente, profere despacho com o seguinte teor:

*Considerando a conclusão dos acordos de conciliação/mediação entre Poder Concedente, CEDAE, Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, sendo respectivamente, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão, ficam as mesmas aptas a praticar a partir do dia 8 de novembro de 2023 a nova estrutura tarifária que será conferida pela CAPET, com a posterior homologação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.* <sup>[55]</sup> (61403327)

59. O presente processo foi então encaminhado ao Verificador Independente, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°152 <sup>[56]</sup> (61742655), de 18/10/2023 para manifestação.

60. Por meio do Ofício n° 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 <sup>[57]</sup> (62446033), a FIPE fez juntar aos autos do presente Regulatório sua Nota Técnica <sup>[58]</sup> (62446034) em apoio à homologação dos índices de Reajuste Contratual, com a seguinte conclusão:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC descritos nos Termos de Conciliação analisados, de acordo com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente para o período 2022-2023 e de acordo com os critérios acordados entre Concessionárias, Poder Concedente e Agenera para o período 2021-2022, em que se definiu reajuste provisório no percentual de 11,82% referente à variação do IPCA para o período de abril/2021 a setembro/2022.

A Tabela 11, a seguir, apresenta os índices apurados pela Fipe, como demonstrado na seção 3, e aqueles indicados nos Termos de Conciliação.

**Tabela 11 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados**

Índices de Reajuste Contratual Apurados	2021-2022		2022-2023	
	Fipe	Termos de Conciliação	Fipe	Termos de Conciliação
IRC - Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	6,7566%	6,75%
IRC - Contrato de Interdependência do Bloco III	11,82%	11,82%	-4,6804%	*
IRC - Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	10,2370%	10,24%
IRC - Contrato de Concessão do Bloco III	11,82%	11,82%	5,6313%	5,6561%

\* A Cláusula 2.1 do Termo de Conciliação dispõe que será aplicado IRC correspondente a 0% no período 2022-2023, uma vez que o resíduo em fase de apuração “poderia compensar o resultado negativo do IRC” do período.

Fonte: Elaboração Fipe.

A partir da análise comparativa dos resultados apurados pela Fipe com as informações contidas nos Termos de Conciliação conclui-se:

- Com relação aos IRC para o período de 2021-2022, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico ao aplicado nos reajustes dos contratos, de 11,82%.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I,

II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice similar, de 6,7566%, com diferenças apenas a partir da quarta casa decimal.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Cedae, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico àquele apresentado no Termo de Conciliação, de 10,24%.

· Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Concessão do Bloco III, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice de 5,6313%, divergente daquele apresentado no Termo de Conciliação, de 5,6561%.”

61. Em 18/10/2023 a Concessionária enviou a Carta RIO1.JRG.2023/000187 ED.ARJ.2023/003594<sup>[1]</sup> (61966942) comunicando “que, em atendimento à Cláusula 29.15 do Contrato de Concessão 1, na data de 07 de outubro de 2023, publicou em jornal de grande circulação (mídia impressa) nova tabela tarifária a vigorar a partir de 08.11.23, com as tarifas reajustadas pelo percentual de 10,24% (dez inteiros, vinte e quatro centésimos por cento)”.

62. O Processo então retornou a Capet para manifestação sobre a conformidade das tabelas tarifárias publicadas pelas Concessionárias. Após analisar todo o processo regulatório, a Capet concluiu:<sup>[2]</sup> (62520696).

*Em complementação ao Parecer Técnico CAPET 214/2023 (Documento 58663703), e atendo-nos aos termos das negociações e conciliação havidas, nos pronunciamos sobre os elementos do processo em tela, como segue:*

*Dos fatos*

*1. A Secretaria de Estado da Casa Civil, sob Nota Técnica de 29/09/2023 (Documento 60669204 do processo SEI-220007/002973/2023), se pronuncia sobre a questão do reajuste da água CEDAE para vigorar a partir de novembro/2023, destacando:*

- > As decisões relativas aos reajustes de 2021;*
- > A obrigatoriedade de não ocorrerem reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze) meses;*
- > As decisões relativas aos reajustes de 2022;*
- > A proposta CEDAE de substituição de parte dos índices da fórmula paramétrica (IPA- Produtos Químicos pelo IPVA, Energia Elétrica A4 pelo A2, reformulação dos pesos dos parâmetros);*
- >> Destaque-se que os temas já foram abordados no Parecer CAPET 172/2023, do indigitado processo, não sendo necessário reproduzi-los;*
- > Outros tópicos não necessários ao presente estudo;*

*2. Apresenta, ainda, sua aprovação à mudança dos indicadores, como proposto, sugerindo o recálculo dos mesmos para o reajuste ocorrido em 08/11/2022;*

*2.1. Expressa, também, a discordância quanto à mudança dos fatores de ponderação;*

*3. Propõe a instauração de procedimentos administrativos sobre a aplicação temporária do IPCA nos reajustamentos de 08/11/2022, postergação dos reajustes de abril/22 e abril/23 para novembro/22 e novembro/23, respectivamente, trazendo para esta última data o reajustamento*

*tarifário do bloco 3, uniformizando as datas de todos os blocos concedidos, bem como abertura de processos para apuração de eventuais compensações de caráter econômico-financeiro;*

*4. A AGENERSA havia tomado a iniciativa de debater o tema em sede de conciliação, situação prevista em seus regimentos. A primeira reunião é datada de 20/09/2023, e está registrada no documento 60802470. A reunião de 04/10/2023, cuja Ata está contida no Documento 61002813, juntou o Conselheiro-Relator do presente processo, outros 02 (dois) Conselheiros, 02 (dois) Procuradores da AGENERSA, 02 (dois) representantes do Poder Concedente e representantes das Concessionárias e da CEDAE. As partes ajustaram as premissas do reajuste tarifário de novembro/2023 e acertaram que os resíduos eventuais seriam tratados em sede de processos específicos, desvinculados dos de reajuste.*

*Como resultado, temos:*

*> o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4;*

*> o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 4 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 4 (documento 61136827);*

*5. A Concessionária Águas do Rio 1 encaminhou a Carta R1R4.JRG.2023/000102 PRT.ARJ.2023/011752, de 02/10/2023, documento 60745891 do processo anexo SEI-220007/005762/2023, comentando as tratativas e apresentando seus pontos de vista técnicos e suas restrições a alguns temas, neste ínterim clamando especificamente por uma concordância que se limita aos elementos tratados na mediação, o que não é objeto da presente análise.*

*Anexa a sua correspondência um Memorando do Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados (documento 60745895), um Parecer Técnico da Consultoria Financeira UNA Partners (documento 60745896) e um Relatório Técnico Cálculo IRC 2022/2023 (documento 60745897), com anexo (documento 60745901);*

*Da definição da fórmula paramétrica da tarifa de fornecimento de água*

*6. Preliminarmente, não serão realizadas modificações nos percentuais dos fatores de ponderação, mantidos os termos originais dos Contratos;*

*7. Considerando-se os termos da mediação, a fórmula paramétrica para o fornecimento de água passa a ser definida por:*

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (Bi/Bo)) + (P3 * (Ci/Co))]$$

*Onde:*

*T1 = Tarifa nova;*

*T0 = Tarifa anterior;*

*P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;*

*P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;*

*P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;*

*A = Índice estabelecido na presente moderação;*

*B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;*

*B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;*

*C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário;*

*C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à*

data do último reajuste tarifário realizado;

7.1. A presente moderação estabeleceu, para o reajuste do período 2022/2023, a vigorar a partir de 08/11/2023, o percentual de 12,47%, a ser aplicado no item 'A' da fórmula acima, em substituição ao uso dos percentuais de reajustamento salarial negociados pela CEDAE com seus funcionários;

7.2. A tabela completa dos índices praticados está reproduzida no anexo I deste Parecer;

8. Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4 é:

BLOCOS 1, 2 E 4					
ÁGUA CEDAE					
Cálculo do reajuste 2023					
Índices	Pesos	Período	Variação %	% acordado	
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%	12,4700%
ENERGIA A2	P2	40%	jan22/jan23	1,2800%	
IPCA	P3	30%	dez21/dez22	1,7355%	
<b>Total</b>				<b>6,7565%</b>	

8.1. Logo, aplicado o percentual na tarifa praticada de R\$ 2,09, temos a nova tarifa estabelecida em R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos).

Da definição da fórmula de reajuste dos serviços concedidos

9. A presente negociação estabeleceu um regramento de reajustes com base na fórmula paramétrica, ajustando-se os elementos substituídos. A fórmula paramétrica passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (B1/B0) + (P3 * (C1/C0) + (P4 * (D1/D0) + (P5 * E1/E0)]$$

Onde:

T1 = Tarifa nova;

T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;

P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

P4 = Fator de ponderação da variação da tarifa de água da CEDAE;

P5 = Fator de ponderação da variação do INCC;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário;

C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

D1 = Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2022;

*D0 = Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2021;*

*E1 = INCC – Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data de reajuste tarifário;*

*E0 = INCC – Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;*

*9.1. Para efeito dos acordos, foram mantidas as bases das cláusulas tarifárias contratuais, para serem ajustadas em evento regulatório posterior;*

*9.2. Os percentuais de cada fator estão dispostos no anexo II. O percentual de reajustamento, a vigorar a partir de 08/11/2023, é de 10,2363%, constituindo-se o novo quadro tarifário abaixo:*

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1**

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	10,24%
Data >	08/11/2023

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		> 15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
46 - 60		6,00	37,013855	
> 60		8,00	49,351807	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,974517	
	21 - 30	5,99	36,952166	
	> 30	6,40	39,481445	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674	
	21 - 30	5,46	33,682609	
	> 30	6,39	39,419756	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049	
	> 15	2,92	18,013409	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,235172
		> 15	2,92	13,792953
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
46 - 60		6,00	32,468235	
> 60		8,00	43,290980	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667	
	21 - 30	5,99	32,414121	
	> 30	6,40	34,632783	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451	
	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
	> 130	5,70	30,844823	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011	
	> 15	2,92	15,801207	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida o/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

10. Os percentuais foram validados pelo Verificador Independente, conforme Nota Técnica FIPE de outubro/2023, encaminhada pelo Ofício 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747, de 30/10/23;

*Das conclusões*

11. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da ÁGUAS DO RIO 4 para os municípios de atuação da Concessionária



conforme disposto no quadro do tópico 9.

63. Em seguida o processo foi novamente encaminhado a Procuradoria da Agenera para nova manifestação: <sup>[61]</sup> (62589709)

64. A Procuradoria apresentou o PARECER Nº 390/2023/AGENERSA/PROC <sup>[62]</sup> (SEI 62739465), iniciando com relatório dos fatos e pontuando os seguintes tópicos: II – FUNDAMENTAÇÃO; II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESCOPO DO PARECER; II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA, II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS, II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E ÁGUAS DO RIO I QUANTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO BLOCO I (doc. SEI 61136827); II.4.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.4.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.4.3 – Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica, II.4.4 – Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023, II.4.5 – Cláusula Quarta – Revisão, II.4.6 – Disposições Finais.

65. Em relação ao item “II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA”, após tecer considerações doutrinárias e normativas sobre a possibilidade de acordo no âmbito do processo regulatório, conclui que “o rito adotado possui abrigo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normativas da Agência Reguladora, de modo que vêm os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Acordo celebrado entre Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I previamente à avaliação do Conselho.”

66. Quanto ao item “II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS”, a Procuradoria discorre sobre a natureza coligada dos contratos que compõem a prestação de serviço. Vale destacar:

*“os contratos individualmente considerados são autônomos, mas se ligam por uma relação de interdependência econômica em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, existindo unidade de interesse econômico em cada um dos blocos” e “firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro”*

67. Como consequência da coligação, concluiu que:

*(i) o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV deve ser analisado em conjunto com os acordos entre Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, individualmente; e o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III deve ser analisado em conjunto com o acordo entre Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III;*

*(ii) isto é, para plena eficácia das previsões negociais, o acordo entre Poder Concedente e Concessionária Águas do RIO I que será analisado na presente manifestação (doc. SEI 61136827) deve ser considerado em conjunto com o acordo doc. SEI 61055148 celebrado entre Poder Concedente e a CEDAE, visto que, não obstante os negócios jurídicos sejam independentes entre si, dentro de cada bloco, os efeitos e obrigações pactuadas estão irremediavelmente interligados, de maneira que suas cláusulas devem ser examinadas em conjunto para que seja alcançada a finalidade negocial comum entre eles; e*

(iii) os acordos celebrados entre Poder Concedente e CEDAE (docs. SEI 61055148 e 61054776 – SEI-220007/002973/2022) possuem cláusulas recíprocas com os assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco I, firmado entre CEDAE e Concessionária, o fato de manter apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com os celebrados entre Poder Concedente e as CEDAE.

*Portanto firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro*

68. Ao analisar as cláusulas do acordo celebrado, pontuando e detalhando cada uma delas, a Procuradoria não vislumbrou óbice a celebração do ajuste na forma das clausulas apresentadas, destacando a necessidade de celebração de termos aditivos para a incorporação em definitivo das alterações contratuais . *In verbis*

*O aditivo se traduz na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Portanto, como já apontado no Parecer nº 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58189263), é imperioso que sejam celebrados aditivos aos Contratos de Interdependência e de Concessão do Bloco I, visto que o presente acordo e os demais acordos coligados não são instrumentos adequados para promover alteração contratual definitiva, sem prejuízo da sua eficácia para resolver impasses ou conflitos pontuais quanto a situações passadas ou pendentes de aplicação dos contratos.*

69. E finalizou com a seguinte conclusão:

*“Ante o exposto na presente manifestação e considerando o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 235/2023 (doc. SEI nº 62520696), não vislumbramos óbices jurídicos à homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I (doc. SEI nº 61136827), nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, haja vista que o instrumento assinado não viola a lei e os contratos que compõem o arcabouço concessório dos novos blocos do saneamento básico e se traduzem em instrumentos legítimos de eliminação de controvérsias e incertezas em âmbito regulatório quanto aos reajustes 2021-2022 e 2022-2023.*

*Reforça-se a recomendação de que os respectivos aditivos dos Contratos de Concessão e de Interdependência do Bloco I sejam realizados antes do próximo ciclo de reajustes ordinários a fim de que não haja novas discussões quanto ao percentual devido e à data de implementação que possam obstaculizar a análise e a homologação deste pleito e dos subsequentes.*

*Por fim, recomenda-se ao d. CODIR e aos órgãos técnicos da AGENERSA que mantenham controle, promovam cálculos atualizados dos resíduos pró-regulada e pró-concessão, bem como deem tratamento, com a maior brevidade possível, às questões econômicas postergadas pelos acordos, de modo a evitar problemas maiores a governança do arcabouço contratual em questão.”*

70. Em 06/11/2023 foi realizada a 21ª Reunião Interna e foi exarada a seguinte decisão do Conselho Diretor: [\[63\]](#) ( 63032631)

*“DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023*

*(Concessionária Águas do Rio, Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e N° 242/2023 e N° 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET N° 235/2023 e N° 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET N° 237/2023 e N° 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET N° 241/2023 e 244/2023 e N° 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET N° 236/2023 e N° 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”*

71. A Concessionária foi informada, por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1835, de 07/11/2023, da referida decisão. [\[64\]](#) (62883738)

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

---

[1] Carta RIO1.JRG.2022/000070 ED.ARJ.2022/000468 – Id. 29321825.

[2] Relatório Técnico Reajuste Anual 2022 – Id. 29321826.

[3] DECRETO N° 7.891 DE 23 DE JANEIRO DE 2013 – Id. 29321827.

[4] HOMOLOGAÇÕES – ANEEL – Id. 29321828.

[5] Comunicação-IBRE – Id. 29321829.

[6] Ofício CEDAE – DFI n° 010/2022 – Id. 29321830.

[7] Índices FGV – Id. 29321831.

[8] Base Cadastral Economias Sociais – Id. 29321832.

[9] Manifestação Casa Civil – Id. 29342064.

[10] Encaminhamento para a Procuradoria/Agenersa - Id. 29342315

[11] Manifestação Procuradoria – Id. 29381018.

- [12] Nota Técnica Capet- Id.30022418.
- [13] Despacho Procuradoria - Id. 30080095
- [14] RIO1.JRG.2022/000126 PRT.ARJ.2022/003655 - Id. 32409812.
- [15] Nota Técnica - Reajuste Tarifário / Casa Civil - Id. 33017137.
- [16] Ata - Reunião Interna Extraordinária - Id. 40791010.
- [17] Nota Técnica Capet - Id. 40816402.
- [18] Nota Técnica Capet - Id. 40928161.
- [19] Parecer Conclusivo/Promoção 34 - Id. 41323838.
- [20] Relatório – Id. 41596039.
- [21] Voto – Id. 42026660.
- [22] Deliberação unânime do Conselho Diretor. Estiveram presentes os Conselheiros **Rafael Carvalho de Menezes** (Conselheiro-Presidente-Relator), **Vladimir Paschoal Macedo**, **Rafael Augusto Penna Franca**, **José Antônio de Melo Portela Filho**.
- [23] Publicação da Deliberação no D.O – Id. 42371029.
- [24] Carta RIO1.JRG.2022/000270 ED.ARJ.2022/003163 (Embargos) – Id. 42681281.
- [25] Carta RIO1.JRG.2022/000273 ED.ARJ.2022/003196 – Id. 42775642.
- [26] Carta RIO1.JRG.2022/000282 ED.ARJ.2022/003302 – Id. 43307736.
- [27] Memória de Cálculo Bloco 1 – Id. 43307737.
- [28] RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.014/2022 – ANEEL – Id. 43307738.
- [29] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº76 – Id. 44137065.
- [30] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº77 – Id. 44140700.
- [31] ATA DE REUNIÃO – Id. 44252880.
- [32] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº 7 – Id. 45830344.
- [33] RIO1.JRG.2023/000038 ED.ARJ.2023/001020 – Id. 49403084
- [34] Carta R1R4.JRG.2023/000023 ED.ARJ.2023/001153 – Id. 49649901.
- [35] Carta R1R4.JRG.2023/000027 ED.ARJ.2023/001441 – Id. 50408427
- [36] PARECER Nº 306/2023/AGENERSA/PROC – Id. 58189263.
- [36] PARECER Nº 214/2023/AGENERSA/CAPET - Id. 58663328.
- [37] Of. AGENERSA/CPNS-01 Nº 96 – Id. 58673703.
- [38] Carta R1R4.JRG.2023/000091 ED.ARJ.2023/003240 - Id. 59445008.
- [39] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº110, de 12/11//2023 – Id. 59475351.
- [40] Decisão de reabertura da conciliação/mediação – Id. 59570376.
- [41] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº116 – Id. 59572268.
- [42] Despacho – Id. 59612258.
- [43] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº121 – Id. 59616878.
- [44] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº131 – Id. 59769692.
- [45] Of. Of.AGENERSA/CONS-01 Nº144 – Id. 60403496.
- [46] Carta R1R4.JRG.2023/000102 PRT.ARJ.2023/011752 - Id. 60745891.
- [47] Memorando Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados Id. 60745895.
- [48] Parecer Técnico Consultoria Financeira UNA Partners – Id. 60745896.
- [49] Relatório Técnico Cálculo IRC 2022/2023 – Id. 60745897.
- [50] Planilha Excel com Memória de Calculo – Id. 60745901.
- [52] Despacho – Id. 60786395.
- [53] Ata de Reunião – Id. 60802470.
- [54] Termo de Conciliação – Id.61136827
- [55] Despacho – Id. 61403327.
- [56] Of.AGENERSA/CONS-01 Nº152 – Id. 61742655.
- [57] Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 – Id. 62446033.
- [58] Nota Técnica – Id. 62446034.
- [59] Carta RIO1.JRG.2023/000187 ED.ARJ.2023/003594 – Id. 61966942.
- [60] PARECER TÉCNICO CAPET Nº 235/2023 – Id. 62520696.
- [61] Encaminhamento à Procuradoria – Id. 62589709.
- [62] PARECER Nº 390/2023/AGENERSA/PROC - Id. 62739465.
- [63] Ata - 21ª Reunião Interna – Id. 63032631.
- [64] Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1835 – Id. 62883738.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64411381** e o código CRC **4D52A542**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/000650/2022

SEI nº 64411381

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/000650/2022**

**INTERESSADO: ÁGUAS DO RIO 1 S.A.**

**VOTO**

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/000650/2022 (apenso SEI-220007/001141/2023)
<b>Concessionária:</b>	ÁGUAS DO RIO 1
<b>Assunto:</b>	Reajuste Tarifário Anual 2022/2023
<b>Sessão:</b>	29/11/2023

O presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* quanto à decisão[1] exarada na 21ª Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA homologou provisoriamente os efeitos imediatos do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 nestes autos e referente aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

De antemão, para uma melhor compreensão do contexto em que se insere o acordo acima realizado, com amparo nos artigos 50 e 51 do Regimento Interno da AGENERSA, entendo que é preciso trazer para conhecimento um breve resumo dos fatos ocorridos até a sua celebração.

Dessa forma, verifico que este feito foi autuado diante da Carta[2] enviada em 28 de fevereiro de 2022 à AGENERSA pela Concessionária do Bloco I, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários de 2021/2022. E posteriormente, em 27 de fevereiro de 2023, pleiteou[3] pelo reajuste tarifário referente ao período de 2022/2023.

O presente processo necessitou dar início à uma mediação/conciliação diante das dúvidas apresentadas pela CEDAE nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, já que afetam todos os reajustes tarifários das Concessionárias operadoras *downstream*, uma vez que seus componentes e fórmulas são idênticos.

Inobstante a Concessionária do Bloco I ter apresentado tempestivamente o seu pleito de reajuste tarifário no presente processo, tem-se que em decorrência do documento encaminhado à AGENERSA em 05/09/2022[4] nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022 pela Secretaria de Estado da Casa Civil visando a apreciação do pedido da CEDAE e da Casa Civil de concessão de dilação de prazo para apresentação do pleito de reajuste tarifário em razão de problemas identificados na aplicação de indicadores da fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo

do reajuste tarifário tanto do preço da água tratada quanto das tarifas de distribuição cobradas nos municípios cuja prestação permaneceu sendo de responsabilidade da CEDAE.

Naquela ocasião, a Agência Reguladora foi informada sobre as principais mudanças impactantes que, em resumo, são (i) a descontinuidade pela Fundação Getúlio Vargas da análise do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e (ii) o fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos da Companhia, sendo que, conforme a Casa Civil, elas ocorreram no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela CEDAE, comprometendo, em tese, a execução do cálculo dos reajustes anuais, diante dos graves impactos gerados na definição do índice de reajuste da água a ser solicitado pela CEDAE.

A Casa Civil[5] deixou claro a necessidade de se prorrogar o prazo suscitado até a sua Secretaria avaliar quais seriam os elementos determinantes na criação da modelagem econômico financeira do reajuste da CEDAE, com base na existência ou não, de potenciais índices que pudessem vir a ser aplicados na fórmula paramétrica e apontou que, se comprovadas tais ineficiências, teria a faculdade de apresentar proposta de adequação dos índices como prejudicados na fórmula paramétrica, objetivando a garantia do adequado preço da água e da modicidade tarifária ao consumidor, visto que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias.

A CEDAE[6], por sua vez, realizou os mesmos questionamentos do Poder Concedente sobre a variação dos índices referentes aos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, corroborando com o seu pleito de prorrogação de prazo. Destacou a Cláusula Terceira do Contrato de Produção de Água que prevê solução pela AGENERSA, respeitada a legislação pertinente e entendeu pela necessidade desta Agência Reguladora validar os dados e metodologias utilizadas ou que venham ser utilizados para a apuração da variação dos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, além da especificação precisa acerca dos arredondamentos e a forma de apresentação de valores.

Dessa forma, a AGENERSA ao tomar conhecimento da situação acima descrita, e ciente da necessidade da CEDAE realizar um estudo mais aprofundamento envolvendo os índices constantes da fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário da CEDAE, aprovou a dilação pleiteada pelo período de 60 (sessenta) dias na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA[7], ocorrida em 08 de setembro de 2022.

Contudo, esta Agência Reguladora ao conceder a dilação solicitada e ao calcular este prazo, percebeu que ele ultrapassava a data de início de vigência do quadro tarifário reajustado, entendido como 08 de novembro, uma vez respeitado o limite de um ano do último reajuste para se manifestar a respeito dos pleitos de reajuste por parte das Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, que tempestivamente ingressaram com seus pedidos fundamentados de reajustes tarifários em processos próprios.

Com o intuito de evitar atrasos na implantação da tarifa reajustada, o Conselho Diretor desta AGENERSA adotou decisão em caráter antecedente na Reunião Interna Extraordinária[8] ocorrida em 06 de outubro de 2022, autorizando provisoriamente o reajuste concedido à CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual, decisão que foi referendada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA através da Deliberação AGENERSA n.º 4.492, de 31 de outubro de 2022, sendo que no caso do Bloco I foi exarada a **Deliberação AGENERSA n.º 4.494[9], de 31 de outubro de 2022 no presente processo.**

A Deliberação AGENERSA n.º 4.494, de 31 de outubro de 2022 ratificou a decisão do Conselho Diretor em Reunião Interna, aprovando o reajuste provisório da tarifa aplicada à Águas do Rio 1[10] pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Além disso, realizou as determinações constantes dos artigos 1º ao 5º da Deliberação acima em comento, reproduzida nos termos abaixo:

“(…)

*Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.*

*Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 1.*

*Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.*

*Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.*

*Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 1, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.*

*Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
(…)”*

Nessa linha, ressalto que após a publicação das Deliberações n.º 4.492 a 4.496, todas de 2022, esta Agência Reguladora em atendimento às suas determinações, encaminhou Ofícios[11] à Companhia, aos Blocos I, II, III e IV e ao Poder Concedente, visando tomar as devidas providências para a realização de reuniões de conciliação/mediação com a finalidade de se chegar a um termo comum sobre os indicadores da fórmula paramétrica contratual para o cálculo do reajuste em discussão.

Inclusive, há de se repisar que tão logo que foi apresentada a proposta de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica e o memorial de cálculo pela CEDAE com o pleito de reajuste da água tratada, lembrando que esta AGENERSA não mediu esforços desde a publicação das Deliberações n.º 4.492 a 4.496, todas de 2022, para a realização de diversas e exaustivas reuniões de mediação/conciliação[12] junto à CEDAE, Poder Concedente e às Concessionárias dos quatro blocos.

Como se sabe, estas últimas ao serem operadoras do sistema *downstream* estão atreladas aos pontos propostos naqueles autos pela CEDAE, e também pelas fórmulas paramétricas do seu próprio Contrato de Concessão, onde se repete a questão da descontinuidade dos produtos químicos e energia



elétrica, sendo verificada a possibilidade de alterações e das adequações já esposadas nas Deliberações dos reajustes de 08 de novembro de 2022 da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência e do Contrato de Concessão de cada Bloco, no que diz respeito aos índices necessários à manutenção de uma tarifa correta e módica.

Explico que o relatório que é parte integrante do voto contém de forma detalhada as discussões e os pleitos da CEDAE e das Concessionárias em busca por uma solução, motivo pelo qual entendo que não devo me alongar quanto a tais questões que já se encontram superadas e encerradas com a existência dos 6 (seis) Termos de Conciliação firmados em seus respectivos feitos.

Sublinho que ao longo do presente processo, esta AGENERSA sempre oportunizou a abertura de prazo à CEDAE e às Concessionárias I, II, III e IV, para querendo, apresentar manifestação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando todo o acima relatado, bem como o fato de que restou asseverado que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos, proferi despacho[13] em 13 de setembro de 2023, reabrindo a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, quanto aos pontos abaixo:

*“(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;*

*(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;*

*(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;*

*(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e*

*(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.”*

Posteriormente à realização das reuniões de conciliação/mediação de 18/09, 20/09; 21/09 e 22/09, todas no ano de 2023, a Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro exarou seu posicionamento em nota técnica[14] de 29/09/2023, referendada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

Tendo em vista o encerramento exitoso das reuniões de conciliação/mediação, com a última delas realizada em 04 de outubro de 2023[15], sendo possível afirmar que as partes não mediram esforços para alcançar um termo comum para todos, definindo com transparência os pontos controversos e os incontroversos, os quais acabaram por ensejar os Termos de Conciliação celebrados entre o Poder Concedente e a CEDAE; e o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, totalizando os 6 (seis) Termos de Conciliação nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022,

destacando-se 1 (um) deles em negrito a ser tratado no presente voto:

- i) Termo de Conciliação<sup>[16]</sup> entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo aos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência;
- ii) Termo de Conciliação<sup>[17]</sup>, entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo ao Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência ;
- iii) Termo de Conciliação<sup>[18]</sup> entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco I, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;**
- iv) Termo de Conciliação<sup>[19]</sup> entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco II, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;
- v) Termo de Conciliação<sup>[20]</sup> entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco III, conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão;
- vi) Termo de Conciliação<sup>[21]</sup> entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco IV, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;

Nesse ímpeto, entendo que cabe a esta Agência Reguladora se pronunciar confirmando os cálculos apurados nos Termos de Conciliação, através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE<sup>[22]</sup>, como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET, que possui a expertise técnica sob o prisma econômico-financeiro, bem como se posicionar acerca das formalidades legais e contratuais atinentes ao tema através da sua Procuradoria.

Após os entendimentos exarados no presente processo nos moldes acima definidos, o Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 homologou provisoriamente os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação acima, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que foram publicados respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação aos usuários em conformidade com os seus Contratos de Concessão, e o objeto dos pareceres técnicos e jurídicos indicados naquela decisão, sendo relevante para este feito, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET.

Portanto, saliento que o presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* da decisão quanto à homologação provisória dos acordos celebrados, em especial, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 firmado no bojo deste feito, referente aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de ratificar a homologação dos seus efeitos imediatos perante o Conselho-Diretor desta AGENERSA, conforme será melhor detalhado neste voto em tópico próprio.

Os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* estão interligados um ao outro, sendo os Contratos de Interdependência também contratos regulamentados ou coligados<sup>[23]</sup>, isto é, de natureza privada, mas celebrados em ambiente regulado e com decisiva intervenção estatal, conforme bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA<sup>[24]</sup> em parecer jurídico exarado nestes autos.

Sublinho que os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* são atrelados um ao outro, e que a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV são interligadas pelos seus Contratos de Interdependência, até porque idênticas são as fórmulas e os seus componentes, e inclusive, porque o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas Concessionárias, com variações de 30% e 37%<sup>[25]</sup> desse valor, visto que um dos itens da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário das Concessionárias dos blocos é justamente o custo da água da CEDAE, o que, impacta diretamente nas tarifas aplicadas aos usuários em razão dos Contratos de Concessão.

Portanto, é certo que o contrato de interdependência trata de um instrumento jurídico coligado ao contrato de produção de água, ao contrato de concessão, nos termos da sua Cláusula Segunda, subitem 2.2<sup>[26]</sup>, repercutindo, logicamente, em todos os acordos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE e aqueles entre o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, os quais devem ser tratados de forma conjunta a fim de permitir a sua validade e eficácia do outro, garantindo a plena eficácia das previsões negociais.

Diante das considerações acima, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico<sup>[27]</sup> de que “*a coligação dos ajustes principais nos seus respectivos blocos originou acordos que também são coligados*”, além disso, entende que os acordos celebrados entre o Poder Concedente e a CEDAE nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, possuem cláusulas recíprocas com os acordos assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco I, firmado entre a CEDAE e a Concessionária, o fato de manter “*apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com aqueles celebrados entre Poder Concedente e as Concessionárias.*”. Logo, resta patente a sua influência na análise do Termo de Conciliação aqui assinado entre o Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio 1, garantindo assim, a plena eficácia das previsões negociais.

## **I- Da Análise do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1:**

Cabe trazer para conhecimento o **Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a Concessionária do Bloco I**<sup>[28]</sup> inserido nestes autos, compreendendo abaixo o exame das suas Cláusulas contratuais.

### **i) Cláusula Primeira – Objeto:**

Depreendo da leitura do objeto inserido na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação conforme abaixo transcrito, que ali estão abrangidos os pontos ajustados em reunião de conciliação/mediação realizada na AGENERSA entre o Poder Concedente e a Concessionária do Bloco I em consonância ao respectivo Contrato de Concessão quanto às determinações dos arts. 2º ao 5º da Deliberação AGENERSA n.º 4.494, de 31 de outubro de 2022 e a proposta apresentada pela CEDAE para a alteração dos parâmetros da Fórmula Paramétrica, que também comportou o pleito de reajuste do preço da água para o ano de 2022 referente ao período de 27/04/2021 e 26/04/2022 (primeiro reajuste do Contrato) e para o ano de 2023, referente ao período de 27/04/2022 e 26/04/2023 (segundo reajuste do Contrato) na data-base do Contrato, com fundamento na Cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV, ocorrida nos

autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022:

*“1.1- O presente instrumento de conciliação tem por objeto: (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Concessão; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.494/2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste das tarifas do Contrato de Concessão”.*

Considerando que o reajuste é um direito disponível da parte que pode até mesmo renunciá-lo, é certo que o fato do acordo prever a postergação integral da equalização dos valores advindos da aplicação temporária do IPCA no reajuste tarifário de 2021/2022, assim como da aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2021/2022 e 2022/2023, além de fazer constar a influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste do preço de água, ou seja, das tarifas do Contrato de Interdependência do Bloco I e no mesmo sentido da Procuradoria desta AGENERSA [29], verifico que tais situações não ensejam em descumprimento legal ou contratual ao instituir a prorrogação do tratamento dos resíduos do reajuste para uma futura revisão do respectivo Contrato de Concessão e na transação quanto ao reajuste 2022-2023.

Da mesma forma, no que diz respeito aos indicadores de energia e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência, em se verificando que não há óbices jurídicos em sua substituição desde que observadas as recomendações constantes do parecer 306/2023/AGENERSA/PROC, de 25/08/2023 [30], e o posicionamento da CAPET, que possui a expertise técnica para apurar o assunto, confirmo a homologação da redação inserida na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação em comento, passando abaixo ao exame da Cláusula Segunda.

É importante afirmar desde já, que as alterações previstas no Termo de Conciliação em comento devem ser formalizadas em consonância com o disposto na sua Subcláusula 5.3.1, segundo o abaixo transcrito:

*“5.3.1- Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, **no prazo de 90 (noventa) dias.**”*  
(grifo nosso)

Antes de mais nada, reforço que a nova data-base deverá ser igual ou posterior a 8 de novembro de 2023, bem como que haja uma uniformização da data-base para a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, conforme o previsto no art. 5º das Deliberações n.º 4.492/2022, 4.493/2022, 4.494/2022, 4.495/2022 e 4.496/2022.

Desse modo, lembro que a Subcláusula 2.3 que trata das alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão e de Interdependência do Bloco I deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula acima, bem como eventual alteração da data-base do Contrato em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias, motivo pelo qual alerta sobre a necessidade de cumprir com o prazo assinado de 90 (noventa) dias.

## ii) Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica

É importante sublinhar que os índices  $C_i$  e  $C_o$  fazem referência ao índice “*IPA – Origem – OG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)*”, correspondente ao quarto mês anterior da data do reajuste tarifário, sendo informado pela FGV-IBRE à CEDAE que “*os produtos cloro liquefeito, sulfato de alumínio líquido e hipoclorito de cálcio (tablete) nunca fizeram parte da composição do IP-OG descontinuado em maio de 2016 e tampouco do índice correspondente que passou a vigorar em junho de 2016*”.

Diante da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos, a CEDAE trouxe nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, a sua proposta para a atualização do valor do item de custo nos termos acima descritos.

Como é de conhecimento público e notório, o IPCA no sistema econômico brasileiro possui a função de medir o custo de vida da sua população residente nas principais cidades do Brasil, sendo o principal índice inflacionário do país, uma vez que leva em consideração a variação de preços como um todo, sendo ele utilizado desde o ano de 2000 como o indicador oficial da inflação pelo Banco Central (BC).

Ademais, sabe-se perfeitamente, que o IPCA ainda é utilizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como parâmetro para ajustar as metas de inflação, e pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central, com a finalidade de revisar a taxa básica de juros da economia, realizando ainda, projeções do IPCA acumulado. O histórico do IPCA e as variações dos preços de acordo com a categoria ou cidade pode ser consultado diretamente no site do IBGE[31].

A CAPET, que possui a expertise técnica para a análise quanto à alteração em questão, deixa claro que não há comprometimento técnico na referida substituição pelo IPCA, destacando a manutenção das condições contratuais, e concluindo que na ausência de um indicador específico que atenda às particularidades do setor, o IPCA, é o mais adequado a substituir o indicador obsoleto, tendo em vista o seu caráter abrangente e nacional, entendimento que vai ao encontro ao exarado pela Procuradoria desta AGENERSA nestes autos, os quais corroboro.

Nesse sentido, observo que a alteração acertada na Subcláusula 2.1 indicando que as partes anuem com a substituição dos fatores  $C_i$  e  $C_o$  da fórmula paramétrica, desde o primeiro ano da concessão do referido indicador, conforme a proposta inicial da CEDAE e acordado pela Concessionária do Bloco I em no presente processo[32] regulatório converge com as razões acima esposadas, e por conseguinte, a Subcláusula 2.1.1, que prevê a nova redação na Cláusula 28.1.2 do Contrato de Concessão do Bloco I com a referida modificação soluciona a situação em comento, restando evidente que o mesmo se mostra mais adequado sob o ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo na modicidade tarifária, conforme abaixo transcrito:

*“2.1.1 – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1, a Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão passará a ter a seguinte redação:*

*[...] “ $C_i$ : é o índice ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data de reajuste tarifário,” [...]*”

No que diz respeito ao item de custo “Energia Elétrica”, verifico que a Cláusula 2.2 do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e o Bloco I apresenta as alterações a serem consideradas na fórmula paramétrica do seu Contrato de Concessão e do respectivo Contrato de Interdependência, apontando que restam mantidos os fatores “*Bi e Bo da fórmula paramétrica, tal como definido no Contrato de Concessão (tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)”*), pois correspondem de forma mais fidedigna a estrutura de custo das Concessionárias, operadoras dos serviços downstream.”, não havendo óbices pela Procuradoria quanto ao conteúdo em comento, opinião a qual me alio, e portanto, mantendo-se no Contrato de Concessão o índice original, por refletir melhor o consumo de energia do Bloco.

Ato contínuo, a Subcláusula 2.2.1 do acordo prevê que a Concessionária Águas do Rio 1 não se opõe à substituição proposta pela CEDAE nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, a fim de que a “*tarifa de energia elétrica referente ao ‘Grupo A- Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138 Kv)’ para reajustar a tarifa de água no atacado*”[\[33\]](#), lembrando da necessidade de celebração de Termo Aditivo para implementar nos Contratos de Concessão e de Interdependência as alterações permanentes resolvidas no Termo de Conciliação em comento, nos termos da Subcláusula 2.3 complementada com o disposto na Subcláusula 5.3.1 do acordo, já acima transcrita.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a Subcláusula 2.3 prevê que as alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão e de Interdependência, e eventual alteração da data-base dos Contratos em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todos as 4 (quatro) Concessionárias dos Blocos, devendo ser realizadas via Termo Aditivo e dentro do prazo de 90 (noventa) dias estipulado na Subcláusula 5.3.1. do acordo em comento.

Logo, entendo que tal finalidade deve ser atendida por meio de imediata autuação de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I, e, portanto, uniformizando a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão que deverá ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

**Portanto, uma vez que as modificações contratuais em definitivo somente serão alcançadas através de Termo Aditivo com a finalidade regularizar a situação futura, lembro mais uma vez, da necessidade de formalizar as alterações indicadas no presente tópico via aditivo ao Contrato de Concessão do Bloco I.**

### **iii) Cláusula Terceira – Reajuste Tarifário 2022-2023:**

Considerando que a AGENERSA, como Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico tem o dever de garantir a estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários e permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas[\[34\]](#), assim como a modicidade tarifária, verifico que ao analisar a presente Cláusula contratual, a qual adentra especificamente no valor e forma de cálculo do reajuste tarifário de 2022/2023 com a aplicação das alterações observadas na Cláusula acima.

Conforme a Subcláusula 3.1.1, ficou acordado que o reajuste a ser implementado alcança o percentual 10,24%, cujos cálculos já foram confirmados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE[\[35\]](#), como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET [\[36\]](#), que

calculou nestes autos o percentual em 10,2363% restando aproximado para 10,24%, sendo o presente Termo de Conciliação homologado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA na 21ª Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023, conferindo, portanto, os seus efeitos de forma imediata.

Desse modo, não existindo óbices por parte da Procuradoria desta AGENERSA, entendo que tal ponto resta superado, tendo em vista o disposto no Parecer Técnico da CAPET 235/2023[37], de 31/10/2023.

Desta feita, uma vez que as questões econômicas, técnicas e financeiras já foram devidamente examinadas pelos órgãos os quais possuem a expertise técnica sobre o assunto, tendo a CAPET validado os cálculos realizados pela Concessionária no presente processo, a vigorar a partir de 08 de novembro de 2023, aplicando os fatores e índices na fórmula paramétrica definida no acordo, com reajuste tarifário de 2021/2022 e 2022/2023 já publicado na mídia impressa em conformidade com o seu Contrato de Concessão e com a análise dos órgãos técnico e jurídico desta AGENERSA.

Depreendo da Cláusula Terceira e as suas Subcláusulas, que estas estão em consonância com a Deliberação AGENERSA n.º 4.494/2022 exarada nos autos do presente processo, ratificando decisão já adotada pelo Conselho-Diretor em Reunião Interna de 06/10/2022, o qual aprovou de forma provisória o reajuste das tarifas cobradas pela CEDAE, pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022.

Nessa linha, é possível perceber que a Cláusula 3.1.1.3 do acordo respeita o entendimento desta Conselho-Diretor sobre a data do marco temporal referente ao reajuste tarifário de 2022/2023 para se dar a partir de 08 de novembro de 2023, lembrando da prevalência das normas hierarquicamente superior, ou seja, das Leis Federais n.º 9.069/1995[38], 10.192/2001[39], 11.445/2007[40] e 8.666/1993[41], que vedam quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 (um) ano em relação ao Contrato de Concessão.

Nesse sentido, atesto que o último reajuste experimentado pelos usuários em 08 de novembro de 2021, restou consignado que o próximo reajuste deveria se dar no intervalo mínimo de um ano previsto pela legislação que estrutura o plano real, em consonância ao disposto na Cláusula 28.1 do Contrato de Concessão do Bloco I– Anexo VI[42] e às Leis Federais acima descritas.

Portanto, volto a lembrar da importância de realizar a alteração da data-base, de modo que seja uniformizada a aplicação do reajuste para todos os Blocos (I, II, III e IV), conforme as razões acima já esposadas.

Por fim, prossegue o Órgão Jurídico afirmando que a Subcláusula 3.1.1.2, adota como Tarifas<sub>b-1</sub> aquela aprovada pela AGENERSA na Deliberação n.º 4.494/2022, e que inobstante se tratar de reajuste provisório, lembra que a Cláusula Quarta do Termo de Conciliação traz previsões dos resíduos a serem aqui considerados, motivo pelo qual convalido o seu prosseguimento para ratificação perante ao Conselho-Diretor desta AGENERSA.

#### **iv) Cláusula Quarta – Revisão:**

Em uma breve síntese de sua definição pelos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, tem-se que *“O "reajuste" de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que*

*recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada, também, nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias”.*

Desse modo, uma vez que o instituto do reajuste[43] se refere à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão de eventual perda inflacionária da moeda, sendo que no caso do reajuste provisório determinado no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.494/2022 ficou claro a existência de resíduos oriundos da aplicação temporária do IPCA prevista em seu art. 3º e que estariam garantidos à Concessionária do Bloco I que foi afetada, não vislumbro impedimentos à postergação do tratamento de resíduos à futura revisão do seu Contrato de Concessão, conforme a Subcláusula 4.1, item “i”, do acordo em comento, segundo o abaixo transcrito:

*“ (...) (i) à aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.494/2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (...)”.*

Entendo ainda, que cabe a análise em revisão contratual de eventuais resíduos, conforme consignado nos itens “(ii) à postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) à postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023 e (iv) à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021”.

Nesse contexto, lembro que o Conselho-Diretor da AGENERSA, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 4.317[44], de 06 de outubro de 2021, no processo AGENERSA SEI-220007/001542/2021, ratificou a homologação[45] do acordo de reajuste tarifário firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE no percentual de 9,8649%, com vigência iniciada em 08 de novembro de 2021.

Além disso, nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/003233/2021 foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 4.341[46], de 30 de novembro de 2021, tendo o Conselho-Diretor da AGENERSA referendado decisão que homologou o valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias dos Blocos I, II e IV, no total de 1,87/m<sup>3</sup>.

Portanto, no que tange ao Contrato de Concessão do Bloco I, entendo pela instauração imediata de processo para tratar de revisão extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii), (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação em comento e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024, em conformidade com o pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA.

Em relação ao item (iv), da Subcláusula 4.1 do referido Termo de Conciliação, opino pela abertura imediata de processo regulatório para tratar de revisão contratual da tarifa da água, objetivando dar tratamento aos resíduos referentes à influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021.

Em relação à Subcláusula 4.3, tem-se que os seus termos visam garantir os direitos tanto da Concessionária do Bloco I quanto por parte do Poder Concedente em relação à concretização do reajuste de 2022/2023 nos termos acima definidos, que deverá se dar em processo próprio a ser instaurado por esta



AGENERSA. Logo, rememoro a importância do Conselho-Diretor desta AGENERSA, em respeito ao art. 51 do seu Regimento Interno, de ratificar o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1, conferindo, portanto, maior efetividade.

No que diz respeito à Subcláusula 4.2 do referido Termo de Conciliação, a mesma trata de eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista para que seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já instaurado a pedido da Concessionária, e que segundo as informações da Procuradoria nestes autos, já consta processo em curso nesta AGENERSA, o que não me oponho.

**Por fim, lembro ainda, que as partes devem se pautar nas “Disposições Finais” previstas no Acordo e no prazo conferido de 90 (noventa) dias para a alteração na fórmula paramétrica e as eventuais alterações da data-base dos futuros reajustes tarifários, a serem realizados via Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência.**

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, os entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;

2- Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

3- Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I;

4- Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

5- Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico;

6- Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 235/2023[47], de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê “0-20” na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área (“A” e “B”), tem-se como correto “0-15”;

7- Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

## **ANEXO I**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1**

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	10,24%
Data >	08/11/2023

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		> 15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
46 - 60		6,00	37,013855	
> 60		8,00	49,351887	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,974517	
	21 - 30	5,99	36,952166	
	> 30	6,40	39,481445	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674	
	21 - 30	5,46	33,682609	
	> 30	6,39	39,419756	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049	
	> 15	2,92	18,013409	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,235172
		> 15	2,92	13,792953
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
46 - 60		6,00	32,468235	
> 60		8,00	43,290988	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667	
	21 - 30	5,99	32,414121	
	> 30	6,40	34,632783	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451	
	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
	> 130	5,70	30,844823	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011	
	> 15	2,92	15,801207	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

[1] Ata da 21ª Reunião Interna de 2023 – item 3.1 (63032631):“(…) 3.1 - SEI-220007/000637/2022; SEI-220007/000652/2022; SEI-220007/000650/2022; SEI220007/002973/2022; e SEI-220007/002910/2022 - REAJUSTES TARIFÁRIOS DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Ata de Reunião Interna 62837058 SEI SEI-480002/000332/2023 / pg. 1 Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e

2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e N° 242/2023 e N° 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET N° 235/2023 e N° 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET N° 237/2023 e N° 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET N° 241/2023 e 244/2023 e N° 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET N° 236/2023 e N° 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

[2] Carta RIO1.JRG.2022/000070 ED.ARJ.2022/000468 – Id. 29321825.

[3] Sei-220007/00141/2023 – (47680436)

[4] E-mail encaminhado pela CEDAE à SECC – Id. 39102046, do processo SEI-0007/002973/2022.

[5] Despacho Casa Civil – Id. 391028do 20, do processo SEI-0007/002973/2022.

[6] Despacho CEDAE - Id. 3910295, do processo SEI-0007/002973/2022.

[7] Ata 20ª Reunião Interna de 2022 – Id. 40309998, do processo SEI-0007/002973/2022.

[8] Doc. SEI RJ (40791007), do processo SEI-0007/002973/2022.

[9] “ DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 4.494 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/000650/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% ( onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento ), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 ( trinta ) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dívidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 1.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 1, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro”

[10] Doc. SEI RJ (42062507)

- [11] Doc. SEI RJ (44137065); (44140700).
- [12] Doc. SEI RJ (44192879), (44147804), (58308887); (60802470); (51002813).
- [13] Doc. SEI RJ (59570376)
- [14] Doc. SRI EJ (60669204), do processo SEI-220007/002973/2022.
- [15] Doc. SEI RJ (61002813)
- [16] Doc. SEI RJ (61055148), do processo SEI-220007/002973/2022.
- [17] Doc. SEI RJ (61054776), do processo SEI-220007/002973/2022.
- [18] Doc. SEI RJ (61054815) e Doc. SEI RJ (61136827 do processo SEI-220007/000650/2022)
- [19] Doc. SEI RJ (61066454) e Doc. SEI RJ (61137867 do processo SEI-220007/000637/2022)
- [20] Doc. SEI (61060267) e Doc. SEI RJ (61138652 do processo SEI-220007/002910/2022)
- [21] Doc. SEI RJ (61060259) e Doc. SEI RJ (61138868 do SEI-220007/000652/2022)
- [22] Processo SEI-480002/000454/2023 (62446033) e (62446034)
- [23] Parecer 390/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Id. (62739465)
- [24] Parecer 390/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Id. (62739465)
- [25] Despacho (39102820) e (39167964), do processo SEI-220007/002973/2022.
- [26] “2.2. São negócios jurídicos coligados a este Contrato, sem prejuízo de outros:  
(...)”
- [27] Parecer 390/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739465)
- [28] Doc. SEI RJ (61136827)
- [29] Parecer 390/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739465)
- [30] Doc. SEI (58189263)
- [31] Sítio eletrônico: “<https://www.rivaincorporadora.com.br/blog/o-que-e-ipca>”..
- [32] Processos SEI-220007/000650/2022; SEI-220007/000637/2022 E SEI-220007/000652/2022.
- [33] Doc. SEI RJ (61136827)
- [34] Art. 3º, da Lei n.º 4.556/2005. “*CRIA, ESTRUTURA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”
- [35] Processo SEI-480002/000454/2023 (62446033) e (62446034)
- [36] Doc. SEI RJ (62520696)
- [37] Doc. SEI RJ (62520696)
- [38] “Lei n.º 9.069 / 1995:  
  
“Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:  
  
I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e  
  
II - anualmente.  
  
§1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.  
  
§2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.”
- [38] “Lei 10.192 / 2001:  
  
“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.  
  
§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.  
  
§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.  
  
§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes

que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4o Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período. § 5o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. “

[39] *Lei 10.192 / 2001:*

“Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4o Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período. § 5o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. “

[40] *Lei 11.445 / 2007:*

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

§ 6o O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.”

[41] *Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,*

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

[42] “(...) 28.1. Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO. (...)”.

[43] Parecer 390/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – DOC. SEI RJ (62739465)

[44] Processo SEI-220007/001542/2021 – Id. 23283952

[45] Ata da 26ª R.I. – Extraordinária Id. 23237325, processo SEI-220007/001542/2021.

[46] Processo SEI-220007/003233/2021 – Id. (26735224).

[47] Doc. SEI RJ (62520696)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64412982** e o código CRC **88F0E711**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Concessionária ÁGUAS DO RIO 1. Reajuste Tarifário Anual 2022/2023.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000650/2022 (apenso SEI-220007/001141/2023), por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023;

**Art. 2º.** Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

**Art. 3º.** Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I;

**Art. 4º.** Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

**Art. 5º.** Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico;

**Art. 6º.** Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 235/2023<sup>[i]</sup>, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê “0-20” na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área (“A” e “B”), tem-se como correto “0-15”;

**Art. 7º.** Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA;



**Art. 8º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

(Ausente)

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

**ANEXO 1**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1**

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	10,24%
Data >	08/11/2023

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		> 15	2,92	15,723998
TARIFAS 2 E 3				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA	
DOMICILIAR	0 - 20	1,00	6,168976	
	16 - 30	2,20	13,571747	
	31 - 45	3,00	18,506927	
	46 - 60	6,00	37,013855	
	> 60	8,00	49,351807	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,974517	
	21 - 30	5,99	36,952166	
	> 30	6,40	39,481445	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674	
	21 - 30	5,46	33,682609	
	> 30	6,39	39,419756	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049	
	> 15	2,92	18,013409	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,235172
		> 15	2,92	13,792953
TARIFAS 2 E 3				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA	
DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,411372	
	16 - 30	2,20	11,905018	
	31 - 45	3,00	16,234118	
	46 - 60	6,00	32,468235	
	> 60	8,00	43,290980	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667	
	21 - 30	5,99	32,414121	
	> 30	6,40	34,632783	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451	
	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
	> 130	5,70	30,844823	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011	
	> 15	2,92	15,801207	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida o/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Rio de Janeiro, 01 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64413988** e o código CRC **A8684791**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000650/2022

SEI nº 64413988

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458

IV e para o Bloco III, respectivamente, no valor de R\$ 2,23/m³ e de R\$ 2,09/m³, em conformidade com cálculos realizados pela CAPET no presente processo.

**Art. 9º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2531407

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4654  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000650/2022 (apenso SEI-220007/001141/2023), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

**Art. 2º** - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I e a elaboração de Termo Aditivo que devam ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

**Art. 3º** - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco I.

**Art. 4º** - Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco I, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

**Art. 5º** - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico.

**Art. 6º** - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 235/2023, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

**Art. 7º** - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 1 seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

**Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1				
Evento			Negociação 2023	
Percentual			10,24%	
Data			08/11/2023	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		>15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
		46 - 60	6,00	37,013855
		>60	8,00	49,351807
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,975517
		21 - 30	5,99	36,952166
INDUSTRIAL	>30	6,40	39,481445	
	0 - 20	5,20	32,078674	
PÚBLICA	21 - 30	5,46	33,682609	
	>30	6,39	39,419756	
	0 - 15	1,32	8,143049	
	>15	2,92	18,013409	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,235172
		>15	2,92	13,792953
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
		46 - 60	6,00	32,468235
		>60	8,00	43,290980
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667
		21 - 30	5,99	32,414121
INDUSTRIAL	>30	6,40	34,632783	
	0 - 20	4,70	25,433451	
PÚBLICA	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
	>130	5,70	30,844823	
	0 - 15	1,32	7,143011	
>15	2,92	15,801207		
Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia				
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades				
Tarifa Social				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):			R\$24,99	
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.			R\$21,92	

Id: 2531408

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4655  
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000652/2022 (apenso SEI-220007/001142/2023), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 4, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

**Art. 2º** - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento

aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco IV e a elaboração de Termo Aditivo que devam ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

**Art. 3º** - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco IV.

**Art. 4º** - Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco IV, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

**Art. 5º** - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 4 via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico.

**Art. 6º** - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 236/2023, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

**Art. 7º** - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Águas do Rio 4 seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

**Art. 8º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4				
Evento			Negociação 2023	
Percentual			10,24%	
Data			08/11/2023	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		>15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
		46 - 60	6,00	37,013855
		>60	8,00	49,351807